CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 284/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Geraldo Júnior

Ementa: "Torna obrigatória a instalação de películas protetoras nos vidros laterais dos ônibus e micro-ônibus que circulam no Município de Salvador, visando a proteção contra os raios ultravioleta".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 284, de 2013, de autoria do Vereador Geraldo Júnior, onde visaa instalação obrigatória de películas protetoras nos vidros laterais dos ônibus e micro-ônibus que circulam no Município de Salvador.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de diminuir os efeitos nocivos dos raios ultravioletas nos usuários do transporte público, assim como levar conforto aos mesmos.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. (...)
> **Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI).** Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (**ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.) **Vide**: **ADI 2.960**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013."

Nesse mesmo diapasão outra Ação Direta de Inconstitucionalidade fora proposta e os Ilustres Ministros seguiram entendimento pacífico naquela Corte de Justiça, senão vejamos:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Outrossim, assevera de forma insigne o Doutrinador Diógenes Gasparini:

> "No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (Revista de Direito Administrativo, nº 212, abril/junho, 2009, pp. 175-194)."

Dessa forma, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Carta Magna, o CTBestabeleceu, em seu art. 111, inciso III, a vedação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos, **quando comprometerem a segurança do veículo**:

> "**Art. 111.** É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:
> **III** - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, **quando comprometer a segurança do veículo**, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998)".

O CONTRAN, por sua vez, editou a Resolução nº 254, em 26 de outubro de 2007, visando estabelecer os critérios para a aplicação de

películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, determinando os limites mínimos de transmissão luminosa (transmitância luminosa).

Assim sendo, não resta dúvida de que a colocação das referidas películas em transportes coletivos pode comprometer seriamente a segurança dos usuários, pois diminui bastante a visibilidade do interior do veículo, trazendo, portanto, maior probabilidade de atividade criminosa no interior dos mesmos.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Leo Prates

Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
MAT.